



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00062/2023

**Data de autuação**  
20/06/2023

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: MENSAGENS

---

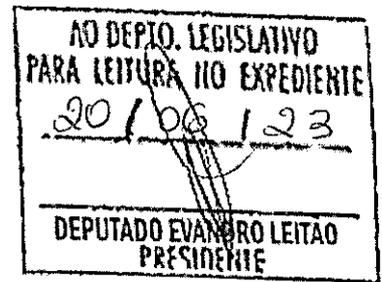
Autor: PODER EXECUTIVO

**Ementa:**

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.084 - DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3.º DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO



MENSAGEM Nº 9084, DE 19 DE Junho DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à consideração da Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3º – A DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA”**.

A Lei Estadual n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, no intuito de alavancar a economia e o turismo cearense, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que iniciassem operações de linhas áreas internacionais até então não existentes em aeroporto no Estado. O pagamento da concessão ficou, pela redação originária do referido diploma, condicionado ao cumprimento de algumas condições.

Em 2020, como se sabe, o mundo foi surpreendido com a pandemia da Covid-19, cujos efeitos negativos foram muito sentidos nos mais diversos setores, um deles a economia. No caso do transporte aéreo, por conta especialmente das restrições à circulação de pessoas, houve uma redução brusca no número de voos, levando a prejuízos consideráveis às empresas que atuam no setor.

Sensível a essa realidade, o Governo do Estado, com a chancela desse Legislativo, editou a Lei Estadual n.º 17.844, de 23 de dezembro de 2021, que, alterando a Lei Estadual n.º 16.580, de 2018 (art. 3º-A), estabeleceu que, no período de março de 2020 a maio de 2022, as empresas aéreas que possuíam ato concessivo de subvenção econômica em vigor à época ficariam desobrigadas do cumprimento das condicionantes previstas para a concessão, passando o benefício, em contrapartida, a ser devido, no referido período, de forma proporcional ao número de operações de voos realizados em relação ao total originariamente estabelecido.

A despeito do prazo inicial da desobrigação acima, é certo que o turismo e as empresas do setor aéreo, ainda hoje, passam por dificuldades ainda decorrentes do cenário da Covid – 19, o que torna necessário a permanência, ao menos até o final do corrente ano, do fomento especial a essa atividade, nos termos previstos na Lei Estadual n.º 17.844, de 2021, com o objetivo de mitigar os prejuízos sofridos pelo setor e incentivar, ao mesmo tempo, a continuidade da operação de empresas aéreas no Ceará em rotas com destino a nosso Estado.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual propõe-se a postergação até 31 de dezembro de 2023 do encerramento do termo final previsto no art. 3º-A da Lei Estadual n.º

16.580, de 2018.

Por todo o exposto, convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta proposição, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

Na certeza de que essa digna Presidência adotará as medidas necessárias ao encaminhamento da presente mensagem, cuja proposição é relevante, apresento-lhe meus votos de elevado apreço e consideração, extensivos a seus dignos pares.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, aos  
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**PROJETO DE LEI**

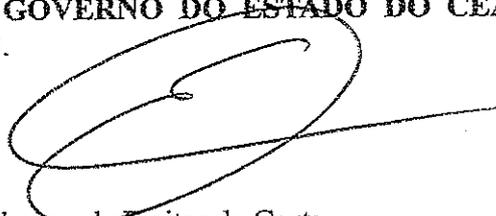
**DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3º –  
A DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018,  
QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO  
ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:**

**Art. 1º** O termo final do prazo previsto no art. 3º-A da Lei n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, passa a ser 31 de dezembro de 2023.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos**  
de de 2023.



Elmano de Freitas da Costa  
**GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ**

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2023 09:39:06	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2023 09:56:25



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
20/06/2023

LIDO NA 54ª (QUINQUAGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 20 DE JUNHO DE 2023.

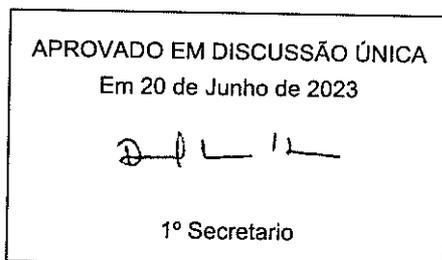
CUMPRIR PAUTA.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Requerimento Nº: 8319 / 2023

EXMO. SR. PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



REQUER QUE SEJA DETERMINADA A TRAMITAÇÃO, EM REGIME DE URGÊNCIA, DAS PROPOSIÇÕES QUE INDICA .

O Deputado que este subscreve requer a V. Exa., nos termos do art. 275 do Regimento Interno desta Casa, que seja determinada a tramitação, em regime de urgência, das proposições que indica:

Mensagem nº 60/2023 – oriundo da Mensagem nº 04/2023 – de autoria do Tribunal de Justiça – Altera a Lei nº 16.397, de 14 de novembro de 2017 e dá outras providências.

Mensagem nº 61/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.083 – de autoria do Poder Executivo – Autoriza a não exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefício fiscal previsto no convênio ICMS n.º 188, de 4 de dezembro de 2017, tendo em vista os efeitos econômicos negativos relacionados à pandemia da doença infecciosa viral respiratória causada pelo novo Coronavírus (Covid - 19).

Mensagem nº 62/2023 – oriundo da Mensagem nº 9.084 – de autoria do Poder Executivo – Dispõe sobre o prazo previsto no art. 3.º da Lei n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, que autoriza a concessão de subvenção econômica nas condições que indica.

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º:

03/2013 – Autoria do Deputado Romeu Aldigueri – Confere nova redação ao art. 210 e ao art. 258 da Constituição Estadual.  
Sala das Sessões, 20 de Junho de 2023



Dep. ROMEU ALDIGUERI

Requerimento Nº: 8319 / 2023

---

Informações complementares

---

Entrada Legislativo: 20.06.2023

Data Leitura do Expediente: 20.06.2023

Data Deliberação: 20.06.2023

Situação: Aprovado

---

Data do encaminhamento da Comunicação Legislativa: 20.06.2023

Encaminhamento da Comunicação Legislativa: Requerimento devolvido ao Departamento Legislativo para as devidas providências.

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENACAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Usuário assinator:</b>	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
<b>Data da criação:</b>	20/06/2023 16:03:27	<b>Data da assinatura:</b>	20/06/2023 16:03:41



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-01
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	<b>FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA  
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER - MENSAGEM Nº 9.084/2023 ? PODER EXECUTIVO - PROPOSIÇÃO Nº 62/2023 - REMESSA À CCJR		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2023 15:11:55	<b>Data da assinatura:</b>	21/06/2023 15:12:06



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

PARECER  
21/06/2023

### **PARECER**

**Mensagem nº 9.084, de 19 de junho de 2023 – Poder Executivo**

**Proposição nº 62/2023**

O Excelentíssimo Senhor Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem cujo número consta em epígrafe, apresenta ao Poder Legislativo Projeto de Lei que “DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTONO ART. 3.º DA LEI Nº 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DESUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA”.

O Chefe do Executivo Estadual, na justificativa da proposição, argumentou que:

A Lei Estadual nº 16.580, de 19 de junho de 2018, no intuito de alavancar a economia eo turismo cearense, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que iniciassem operações de linhas áreas internacionais até então não existentes em aeroporto no Estado. O pagamento da concessão ficou, pela redação originária do referido diploma, condicionado ao cumprimento de algumas condições.

Em 2020, como se sabe, o mundo foi surpreendido com a pandemia da Covid-19, cujosefeitos negativos foram muito sentidos nos mais diversos setores, um deles a economia. No caso do transporte aéreo, por conta especialmente das restrições à circulação de pessoas, houve uma redução brusca no número de voos, levando a prejuízos consideráveis às empresas que atuam no setor.

Sensível a essa realidade, o Governo do Estado, com a chancela desse Legislativo, editou a Lei Estadual nº 17.844, de 23 de dezembro de 2021, que, alterando a Lei Estadual nº 16.580, de 2018 (art. 3º-A), estabeleceu que, no período de março de 2020 a maio de 2022, as empresas aéreas que possuíam ato concessivo de subvenção econômica em vigor à época ficariam desobrigadas do cumprimento das condicionantes previstas para a concessão, passando o benefício, em contrapartida, a ser devido, no referido período, de forma proporcional ao número de operações de voos realizados em relação ao total originariamente estabelecido.

A despeito do prazo inicial da desobrigação acima, é certo que o turismo e as empresas do setor aéreo, ainda hoje, passam por dificuldades ainda decorrentes do cenário da Covid - 19, o que torna necessário a permanência, ao menos até o final do corrente ano, do fomento especial a essa atividade, nos termos previstos na Lei Estadual nº 17.844, de 2021, com o objetivo de mitigar os prejuízos sofridos pelo setor e incentivar, ao mesmo tempo, a continuidade da operação de empresas aéreas no Ceará em rotas com destino a nosso Estado.

Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual propõe-se a postergação até 31 de dezembro de 2023 do encerramento do termo final previsto no art. 3º- A da Lei Estadual nº 16.580, de 2018.

(...)

Encaminhada a referida proposição à Procuradoria dessa Casa de Leis, passa-se a emitir o Parecer Jurídico nos seguintes termos.

**É o relatório. Passo ao parecer.**

DO PROJETO DE LEI

No que concerne a Projeto de Lei, assim dispõe a Constituição Estadual, *ex vi*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Da mesma forma, dispõe o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022):

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

Art. 209. A Assembleia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do governador do Estado;

Transcritas as exposições jurídicas alhures frisadas, passa-se a análise da propositura em baila sob os seus aspectos constitucionais e legais.

#### DAS CONSIDERAÇÕES LEGAIS COM PERTINÊNCIA TEMÁTICA COM O PROJETO

A Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”.

O reportado diploma legal conceitua como *subvenções econômicas* (i) as dotações destinadas a cobrir a diferença entre os preços de mercado e os preços de revenda, pelo Governo, de gêneros alimentícios ou outros materiais; bem como (ii) as dotações destinadas ao pagamento de bonificações a produtores de determinados gêneros ou materiais – v. parágrafo único, do art. 18 da Lei nº 4.320/64.

No âmbito do Estado do Ceará, a Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, “dispõe sobre a autorização para concessão de subvenção econômica nas condições que indica”.

Registre-se, nesses termos, que a citada lei alencarina, dentre outras providências, autoriza o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que, a partir de 1º de janeiro de 2018, iniciem operações de linhas aéreas internacionais até então não existentes em aeroporto sediado no Estado do Ceará (art. 1º da Lei nº 16.580/2018)

O art. 3º-A da lei estadual firma o seguinte:

Art. 3º-A. No período de março de 2020 a maio de 2022, em razão dos impactos da Covid-19 para diversos setores da economia, as empresas aéreas que possuam ato concessivo de subvenção econômica em vigor ficam desobrigadas excepcionalmente do cumprimento das condicionantes estabelecidas para a respectiva concessão, passando o benefício, em contrapartida, a ser devido, no referido período, de forma proporcional ao número de operações de voos realizados em relação ao total originariamente estabelecido.

Exsurge, nesse contexto, a presente proposta de lei, com o escopo exclusivo de dilatar o prazo previsto no dispositivo supra, de modo a estabelecer que o prazo final previsto no art. 3º-A passa a ser 31 de dezembro de 2023.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da *indirizo generale di governo*, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

## DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

No que concerne a competência legislativa, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal (CF/88, art. 25, *caput* e § 1º).

A título de ênfase, importa trazer a lume que o Estado do Ceará, enquanto ente federativo integrante da República Federativa do Brasil e constituído em sede de poder constituinte derivado decorrente, deve obediência e respeito ao poder constituinte originário, cuja essência emana da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Sua autonomia política encontra limitações na soberania popular manifestada pelo legislador constituinte e materializada na Carta da República (Constituição do Estado do Ceará, arts. 1º e 14, inc. I).

Dessume-se, do enunciado da lei maior, que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito econômico (CF/88, art. 24, inc. I).

Assim, mostra-se ao Estado o dever de organizar seus esforços e iniciativas, visando dispor acerca da subvenção econômica mencionada, com reflexos para o setor aéreo – sendo louvável, por todas essas considerações, a iniciativa legislativa do Governador, ora proponente.

Desse modo, tem-se que, no caso em apreço, não há óbice para que o Estado do Ceará legisle sobre o assunto abordado nesta propositura, exercendo, para tanto, a sua competência legislativa.

## DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Noutro giro, no que se refere ao quesito de iniciativa legislativa, a propositura se encontra em conformidade com a exigência contida na Lei Maior e na Constituição do Estado, que atribuem ao Chefe do Poder Executivo a competência para propor projeto de lei relativo ao tema retratado na presente proposição, tal como se vê nos dispositivos abaixo, *in verbis*:

CF/88.

Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria** tributária e **orçamentária**, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

\*\*\*

Constituição do Estado do Ceará.

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização**, **estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais. (grifos inexistentes no original)

Por conseguinte, não há óbice para que o Poder Executivo apresente proposição sobre o assunto em relevo, no exercício de sua competência, para deflagrar o processo legislativo, constituindo a temática retratada na presente matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado – sendo, por conseguinte, igualmente constitucionalmente formal.

Nesses termos, constata-se que a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

## DA CONCLUSÃO

As medidas delineadas no presente projeto de lei ordinária, como se vê, intermedeiam os interesses do Estado em prol da sociedade, notadamente em torno do segmento da economia e turismo, se mostrando salutar, além de juridicamente possível.

Portanto, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, motivo pelo qual somos de **PARECER FAVORÁVEL** à sua normal tramitação nesta Assembleia Legislativa.

À consideração da douta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA-GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.**



RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA DE PROJETO NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	21/06/2023 16:11:43	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2023 12:30:28



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
22/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Romeu Aldigueri

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** SIM: 20/06/2023

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2023		
<b>Autor:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Usuário assinator:</b>	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2023 15:37:00	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2023 15:40:59



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PARECER  
22/06/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER SOBRE A MENSAGEM Nº 62/2023

(oriunda da mensagem nº 9.084, de autoria do Poder Executivo)

DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3.º DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.

## I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se da MENSAGEM Nº 62/2023, oriunda da Mensagem 9.084, proposta pelo Poder Executivo, que dispõe sobre o prazo previsto no art. 3º da Lei nº 16.580, de 19 junho de 2018, que autoriza a concessão de subvenção econômica nas condições que indica.

Em sua justificativa, o Poder Executivo destaca que *“Esse é o objetivo deste Projeto de Lei, por meio do qual propõe-se a postergação até 31 de dezembro de 2023 do encerramento do termo final previsto no art. 3º- A da Lei Estadual n.º 16.580, de 2018.”*

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a regular tramitação da presente Mensagem por entender que se encontra em harmonia com os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa.

Cumpra esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## **II – VOTO**

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade da Mensagem ora examinada.

Inicialmente, cumpre ressaltar a competência do Chefe do Poder Executivo para o envio de projeto de lei ordinária nos termos não só da Constituição do Estado do Ceará, mas também do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

### **Constituição do Estado do Ceará**

Art. 58 O processo legislativo compreende a elaboração de:

#### **III – leis ordinárias;**

Art. 60 Cabe a iniciativa de leis:

#### **II – ao Governador do Estado.**

### **Regimento Interno da ALECE**

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

#### **II – projeto:**

##### **b) de lei ordinária;**

Art. 210 A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

#### **IV - ao Governador do Estado;**

Referida mensagem, conforme retromencionado, dispõe sobre o prazo previsto no art. 3º da Lei nº 16.580, de 19 de junho de 2018, que autoriza a concessão de subvenção econômica nas condições que indica.

Nesse sentido, faz-se imperioso destacar a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito econômico, consoante dispõe o art. 24 da CF/88, a seguir exposto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito** tributário, financeiro, penitenciário, **econômico** e urbanístico;

§1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Ademais, o Poder Executivo possui a faculdade, no desempenho de sua função geral de governo, de encaminhar projetos de lei que considere necessários para o adequado exercício da administração pública. Cabe à Casa Legislativa analisar as justificativas apresentadas e, caso julgue conveniente, autorizar tais projetos.

Acerca do quesito de iniciativa legislativa, não há qualquer impedimento para que tal competência seja exercida pelo Chefe do Poder Executivo, como se observa dos dispositivos a seguir transcritos:

#### **CF/88: Art. 61.**

(...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (grifo inexistente no original)

#### **Constituição do Estado do Ceará:**

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

II – Ao Governador do Estado.

§ 2º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as Leis que disponham sobre:

c) criação, **organização, estruturação** e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;

e) plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual.

**§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no § 2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da competência comum e concorrente da União e Estados, previstas na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

Portanto, tendo em vista que a MENSAGEM Nº 62/2023, oriunda da Mensagem 9.084, proposta pelo Poder Executivo, encontra-se em perfeita consonância com as disposições jurídico-constitucionais, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** a sua regular tramitação.

É o parecer.



DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	22/06/2023 15:53:31	<b>Data da assinatura:</b>	22/06/2023 15:53:36



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
22/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 20/06/2023**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	00087/2023	<b>Tipo do documento:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
<b>Descrição:</b>	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (COFT)		
<b>Autor:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Usuário assinator:</b>	99096 - JAMILYS MONTE CASTRO		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2023 09:14:29	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2023 09:14:29



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00087/2023  
23/06/2023

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)  
Motivo: Retirar documento

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NAS COMISSÕES CONJUNTAS - COFT/CTASP		
<b>Autor:</b>	99437 - COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	23/06/2023 09:30:37	<b>Data da assinatura:</b>	23/06/2023 11:44:39



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO  
23/06/2023

 <b>ALECE</b> <small>ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ</small>	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM.

**Emendas:** NÃO.

**Regime de Urgência:** SIM: 20/06/2023.

**Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.**

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 90.** O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0062/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.084/2023		
<b>Autor:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Usuário assinator:</b>	100016 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2023 14:42:30	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2023 14:44:33



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PARECER  
26/06/2023

### **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº. 0062/2023, QUE ACOMPANHA A MENSAGEM Nº 9.084/2023, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.**

#### **I – RELATÓRIO**

**Trata-se de parecer sob o Projeto de Lei Nº 0062/2023, oriundo da Mensagem N.º 9.084**, de autoria do Poder Executivo, que “DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3.º DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA” que tramita em regime de Urgência neste Poder.

As condições para a regular tramitação do PL em tela consta regulamentada no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em seu art. 54, inciso II, alíneas ‘b’, ‘c’ e ‘d’, compete a esta Comissão Orçamento, Finanças e Tributação (COFT) se manifestar quanto aos aspectos orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública.

Assim, o Projeto de Lei nº 00062/2023 que se encontra nesta Comissão, em atendimento às normas constitucionais e regimentais que disciplinam sua tramitação, estando, portanto, sob a responsabilidade desta Relatoria, para que seja exarado o parecer sobre matéria.

**Este é o relatório.**

## II – DO PARECER

Ao apreciar a formalidade legal da propositura em tela, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (CCJR) desta augusta Casa de Leis, em reunião realizada, aprovou o Projeto de Lei em comento, seguindo o voto manifestado pelo deputado relator designado pelo Presidente da CCJR, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Quando da apreciação destas breves considerações iniciais, como relator designado pela Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca do mérito da proposição sub análise.

A matéria sub análise retratada na presente proposta de lei está entre aquelas submetidas à iniciativa conferida ao próprio do Governador do Estado para iniciar o processo legislativo.

Na justificativa, o autor da propositura alega que “a Lei Estadual nº 16.580, de 19 de junho de 2018, no intuito de alavancar a economia e o turismo cearense, autorizou o Poder Executivo a conceder subvenção econômica às empresas aéreas que iniciassem operações de linhas áreas internacionais até então não existentes em aeroporto no Estado. O pagamento da concessão ficou, pela redação originária do referido diploma, condicionado ao cumprimento de algumas condições”.

Ainda, continua o propositor do projeto, dizendo que “em 2020, como se sabe, o mundo foi surpreendido com a pandemia da Covid-19, cujos efeitos negativos foram muito sentidos nos mais diversos setores, um deles a economia. No caso do transporte aéreo, por conta especialmente das restrições à circulação de pessoas, houve uma redução brusca no número de vôos, levando a prejuízos consideráveis às empresas que atuam no setor.

Sensível a essa realidade, o Governo do Estado, com a chancela desse Legislativo, editou a Lei Estadual nº 17.844, de 23 de dezembro de 2021, que, alterando a Lei Estadual nº 16.580, de 2018 (art. 3º-A), estabeleceu que, no período de março de 2020 a maio de 2022, as empresas aéreas que possuíam ato concessivo de subvenção econômica em vigor à época ficariam desobrigadas do cumprimento das condicionantes previstas para a concessão, passando o benefício, em contrapartida, a ser devido, no referido período, de forma proporcional ao número de operações de vôos realizados em relação ao total originariamente estabelecido”.

O PL em comento tem o objetivo de conceder subvenção econômica às empresas aéreas, mitigando os prejuízos sofridos pelo setor aéreo e incentivar, ao mesmo tempo, a continuidade da operação das companhias aéreas no Ceará em rotas com destino ao nosso Estado, postergando até 31 de dezembro de 2023 do encerramento do termo final previsto no art. 3º- A da Lei Estadual nº16.580, de 2018.

Ao Poder Executivo é facultado, no exercício da prerrogativa exclusiva de iniciar o processo legislativo, o envio de projetos de lei que julgar necessários para o bom exercício da administração pública, competindo à Casa Legislativa a análise das justificativas apresentadas e, em entendendo por sua conveniência, autorizá-los.

O projeto sob o nº. 00062/2023, que acompanha a Mensagem nº. 9.084, de autoria do Poder Executivo, dispõe acerca de objeto com pleno mérito, não apresentando impedimentos que o inviabilize em relação à administração pública e à sociedade. Ainda, a proposta não apresenta nenhum óbice material ou formal, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional e orçamentário

Isto posto, o Projeto em tela está em acordo com os ditames regimental, constitucionais, legais e orçamentários, não encontrando qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e/ou Estadual, estando em acordo com a técnica legislativa em vigor, não encontramos óbice para que o aludido PL seja acolhido.

**Este é o nosso parecer, passemos a manifestação do voto.**

### **III – DO VOTO**

Assim, diante do exposto, convencido da importância da proposição ora apresentada, manifestamos parecer **FAVORÁVEL** a regular tramitação do **Projeto de Lei nº 00062/2023, que acompanha a Mensagem nº 9.084, de autoria do PODER EXECUTIVO.**

**Este é o nosso VOTO, salvo melhor juízo.**

A handwritten signature in blue ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned above the printed name of the deputy.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

DEPUTADO (A)

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA COFT/CTASP		
<b>Autor:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Usuário assinator:</b>	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
<b>Data da criação:</b>	26/06/2023 15:59:37	<b>Data da assinatura:</b>	26/06/2023 16:00:19



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
26/06/2023

	<b>DIRETORIA LEGISLATIVA</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	<b>FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES</b>	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	<b>CONCLUSÃO DA COMISSÃO</b>	DATA REVISÃO:	01/03/2023

**15ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA    Data 20/06/2023**

**COMISSÕES DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVAÇÃO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
<b>Data da criação:</b>	03/07/2023 10:45:55	<b>Data da assinatura:</b>	04/07/2023 11:51:55



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO  
04/07/2023

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 56ª (QUIQUAGESIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 51ª (QUIQUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 52ª (QUIQUAGESIMA SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 22 DE JUNHO DE 2023.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO



# ALECE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO CEARÁ

## AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CEM

DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO  
ART. 3º – A DA LEI N.º 16.580, DE 19 DE  
JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A  
CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO  
ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE  
INDICA.

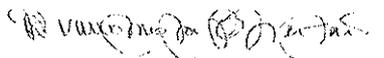
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**DECRETA:**

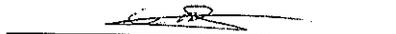
**Art. 1.º** O termo final do prazo previsto no art. 3.º-A da Lei n.º 16.580, de 19 de junho de 2018, passa a ser 31 de dezembro de 2023.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

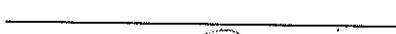
**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em  
Fortaleza, 22 de junho de 2023.



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_



\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

DEP. EVANDRO LEITÃO  
PRESIDENTE

DEP. OSMAR BAQUIT

1.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DAVID DURAND

2.º VICE-PRESIDENTE (em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA

1.º SECRETÁRIO

DEP. JULIANA LUCENA

2.ª SECRETÁRIA

DEP. JOÃO JAIME

3.º SECRETÁRIO

DEP. DR. OSCAR RODRIGUES

4.º SECRETÁRIO



Editoração Casa Civil  
**CEARÁ**  
DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

Fortaleza, 22 de junho de 2023 | SÉRIE 3 | ANO XV Nº116 | Caderno 1/3 | Preço: R\$ 21,97

PODER EXECUTIVO

LEI Nº18.398, de 22 de junho de 2023.

**DISPÕE SOBRE O PRAZO PREVISTO NO ART. 3º – A DA LEI Nº16.580, DE 19 DE JUNHO DE 2018, QUE AUTORIZA A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO ECONÔMICA NAS CONDIÇÕES QUE INDICA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º O termo final do prazo previsto no art. 3.º-A da Lei nº16.580, de 19 de junho de 2018, passa a ser 31 de dezembro de 2023.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

LEI Nº18.399, de 22 de junho de 2023.

**AUTORIZA A NÃO EXIGÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SOBRE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE INTERESTADUAL E INTERMUNICIPAL E DE COMUNICAÇÃO (ICMS) DEVIDO PELO DESCUMPRIMENTO DE COMPROMISSOS ASSUMIDOS COMO REQUISITO À CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL PREVISTO NO CONVÊNIO ICMS Nº188, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017, TENDO EM VISTA OS EFEITOS ECONÔMICOS NEGATIVOS RELACIONADOS À PANDEMIA DA DOENÇA INFECCIOSA VIRAL RESPIRATÓRIA CAUSADA PELO NOVO CORONAVÍRUS – COVID-19.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica dispensada a exigência do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – devido nas saídas internas de querosene de aviação – QAV –, ocorridas até 31 de maio de 2023, para as empresas de transporte aéreo de passageiros regular, enquadradas na CNAE sob nº5111100 (Transporte aéreo de passageiros regular), desde que tenha havido o descumprimento, total ou parcialmente, dos compromissos assumidos, os quais constituíam requisitos à concessão dos benefícios fiscais a seguir discriminados previstos no Convênio ICMS 188/2017:

I – isenção total relacionada à operacionalização de Centro Internacional de Conexões de Voos – HUB;

II – redução de base de cálculo, nos termos previstos na legislação tributária vigente.

§ 1.º O contribuinte do setor aéreo deverá apresentar relatório circunstanciado, demonstrando que o não cumprimento dos requisitos se deu em decorrência dos efeitos econômicos negativos relacionados, direta ou indiretamente, à pandemia do Covid-19, bem como deve discriminar a quantidade de voos nos períodos antes e pós pandemia, até 31 de julho de 2023, junto à Secretaria do Turismo do Estado do Ceará – Setur.

§ 2.º A Setur deve comunicar à Sefaz sua manifestação favorável ou não quanto à relação direta ou indireta entre o descumprimento, total ou parcialmente, dos compromissos assumidos pelas empresas de transporte aéreo de passageiros regular e os efeitos da pandemia do Covid-19, para fins do caput deste artigo.

Art. 2.º A aplicação desta Lei não autoriza a restituição ou compensação de valores do imposto ou seus acréscimos legais já recolhidos.

Art. 3.º Decreto estadual poderá dispor sobre condições, prazos e procedimentos para fruição do benefício de que trata esta Lei.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\* \*\*

DECRETO Nº35.544, de 22 de junho de 2023.

**ALTERA A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL, APROVA O REGULAMENTO E DISPÕE SOBRE OS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES (ESP/CE), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 88, Incisos IV e VI, da Constituição Estadual; CONSIDERANDO o disposto nas Leis nº 16.710, de 21 de dezembro de 2018 e nº 18.310, de 17 de fevereiro de 2023, CONSIDERANDO o disposto nos Decretos nº 34.539, de 03 de fevereiro de 2022, nº 35.387, de 14 de abril de 2023 e nº 31.129, de 25 de fevereiro de 2013; e CONSIDERANDO, finalmente o que dispõe o Decreto nº 21.325, de 15 de março de 1991, quanto à indispensável transparência dos atos do Governo, DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a estrutura organizacional e aprovado o Regulamento da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE) na forma do Anexo I, deste Decreto.

Art. 2º Fica acrescido 01 (um) cargo de provimento em comissão, símbolo DAS-1, removido da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde (Sesa) por meio do Decreto nº 35.387, de 14 de abril de 2023, para estrutura da Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE).

Parágrafo Único. O Anexo Único a que se refere o art. 2º do Decreto nº 34.539, de 03 de fevereiro de 2022, passa a ser o constante no Anexo II, deste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 34.539, de 03 de fevereiro de 2022, e o Decreto nº 31.129, de 25 de fevereiro de 2013.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 22 de junho de 2023.

Elmano de Freitas da Costa  
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ  
Sandra Maria Olimpio Machado  
SECRETÁRIA DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
Tânia Mara Silva Coelho  
SECRETÁRIA DA SAÚDE

ANEXO I

A QUE SE REFERE O ART. 1º DO DECRETO Nº35.544, DE 22 DE JUNHO DE 2023  
REGULAMENTO DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES (ESP/CE)

TÍTULO I

DA ESCOLA DE SAÚDE PÚBLICA PAULO MARCELO MARTINS RODRIGUES (ESP/CE)

CAPÍTULO I

DA CARACTERIZAÇÃO

Art. 1º A Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE), criada pela Lei nº 12.140, de 22 de julho de 1993, redefinida sua finalidade e reconhecida como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT), pela Lei nº17.476, 10 de maio de 2021, constitui entidade autárquica, dotada de autonomia orçamentária e administrativa, vinculada à Secretaria da Saúde do Ceará (Sesa), regendo-se por este Regulamento, pelas normas internas e pela legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA E DOS VALORES

Art. 2º A Escola de Saúde Pública Paulo Marcelo Martins Rodrigues (ESP/CE) tem por finalidade desenvolver atividades no campo do ensino, da extensão, pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico, inovação e geração de conhecimento e novas tecnologias em saúde pública, competindo-lhe:

